



Banco do
Conhecimento



POSSE COMPARTILHADA DA ARMA DE FOGO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0127967-32.2014.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 31/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

"APELAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS DESCRITA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE REVELA ADEQUADO. Restou comprovado que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com demais integrantes de grupo fortemente armado, constituído por aproximadamente 15 (quinze) indivíduos, traficava substância entorpecente. A prova oral demonstrou, ainda, que o recorrente se opôs à execução da abordagem policial e a sua prisão, escapando, enquanto membros armados do grupo efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares. Diante do conjunto probatório, não merece prosperar o pleito absolutório. Por outro lado, a causa de aumento deve ser mantida, uma vez que o apelante foi preso quando foram, também, apreendidas armas de fogo, restando comprovado que estas últimas efetivamente foram utilizadas, na ocasião, por integrantes do grupo contra os policiais militares, caracterizando posse compartilhada do material bélico. A causa especial de diminuição das penas, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, acertadamente deixou de ser aplicada. Com efeito, as circunstâncias em que o recorrente foi preso de posse do material entorpecente, o fato de integrar grupo armado, constituído por aproximadamente 15 (quinze) indivíduos, somados à ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa lícita, permitem concluir que ele faz do tráfico o seu meio de vida, não merecendo ser beneficiado com o referido redutor, que se destina ao traficante eventual. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não merece prosperar, uma vez que aquela supera o patamar de 4 (quatro) anos. Ainda que superado esse óbice legal objetivo, não se mostra suficiente a referida conversão, tendo em vista que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo e que gera conflitos e instabilidade de toda ordem na sociedade, não estando presentes, dessa forma, os requisitos elencados nos incisos I e III do artigo 44 da Lei Penal. Por derradeiro, observo que o regime semiaberto foi aplicado à luz do que preceitua o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, e está de acordo com o quantum de pena privativa de liberdade aplicado, não merecendo reparo. Contudo, ressalto, apenas para fins didáticos, que a Lei nº 11.464/07 não afastou do tráfico a

natureza de crime equiparado a hediondo, tendo apenas reconhecido a possibilidade de progressão de regime a seus executores, o que não afastaria, em tese, a imposição do regime fechado para o inicial cumprimento da pena privativa de liberdade. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/05/2016

=====

0002833-64.2016.8.19.0021 - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 17/05/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, CAPUT, e 35, c/c ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO QUANTO AO ADOLESCENTE M, a IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO (art. 189, IV da Lei 8069/90), OU A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVANDE SEMILIBERDADE, E QUANTO AO ADOLESCENTE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, OU, NO MÁXIMO, DE SEMILIBERDADE. No caso em questão, os requisitos da estabilidade e da permanência não restaram comprovados, não havendo provas concretas de que os adolescentes se associaram, de forma estável e organizada, para realizar a venda de drogas. A prova colhida nos autos também é frágil e duvidosa no tocante a propriedade das armas de fogo encontradas, eis que se depreende dos depoimentos, que as armas não foram apreendidas com os adolescentes, e não há nos autos comprovação segura acerca da posse compartilhada. A medida de internação aplicada aos adolescentes se apresente desarrazoada e desmotivada, sem referência a fatos concretos e deve ser adequada à medida de Semiliberdade. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/05/2016

=====

0019319-19.2014.8.19.0014 - APELACAO 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 10/05/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes de tráfico e associação, circunstanciados pelo emprego de arma de fogo, em concurso material. Preliminar defensiva de inépcia da denúncia quanto ao delito de associação ao tráfico, sob o argumento de que não houve descrição da conduta dos Réus. Rejeição, não só pela prejudicialidade do seu conhecimento, mas também pela integral observância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Postulações defensivas perseguindo, no mérito, a solução absolutória, a exclusão da majorante do art. 40, IV, da LD, a aplicação do privilégio em sua fração máxima (art. 33 § 4º, da LD), a revisão da dosimetria, a substituição por restritivas e incidência do instituto da detração. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa do réu Edmilson. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório hígido, suficiente a suportar a condenação nos termos da denúncia. Abordagem policial fruto de delação anônima, informando que um casal (Edmilson e Eva Mara) estaria traficando em determinado endereço. Réus (um deles reincidente específico - Edmilson) flagrados na posse compartilhada de um revólver calibre 38 municiado e entorpecentes variados (1,0g de maconha + 1,5g de cocaína), em conhecido antro de traficância dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Réu Edmilson que, durante a revista policial, recebeu diversas ligações em seu telefone celular, provenientes de usuários em busca de material entorpecente, sendo as conversas

ouvidas pelos policiais através de viva voz. Quebra de sigilo de dados efetuada no telefone celular de Edmilson, sendo possível compreender, através das mensagens degradadas, diversas referências ao tráfico de drogas. Apelante Eva Mara que, por sua vez, já era conhecida por publicar fotografias em rede social (facebook) exibindo drogas e armas de fogo, além de já ter prestado declarações anteriormente, em sede policial (em outro procedimento), admitindo seu envolvimento com o tráfico, inclusive afirmando que fazia "bondes" para levar armas e drogas em favelas de outros municípios. Evidências inequívocas tanto do exercício integrado do comércio maldito, quanto do ajuste associativo, com estabilidade e permanência, para com organização espúria. Prova igualmente robusta quanto à posse do armamento descrito na denúncia, cuja idoneidade resultou atestada em exame pericial. Positivção da majorante do art. 40, IV, da Lei 11343/06, ante a comprovação inequívoca do nexu finalístico entre tal conduta (posse de arma) e o tráfico de drogas. Gravame condenatório corretamente estabelecido segundo a regra do art. 69 do CP. Manifesta impossibilidade de concessão do privilégio (par. 4º do art. 33 da LD), especialmente diante da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, gerando situação de incompatibilidade jurídico-material. Dosimetria que tende a ensejar ajuste, somente no âmbito da pena-base do apelante Edmilson, estando bem posta em relação ao restante. Pena-base de Edmilson que deve ser atraída para o mínimo legal, com a exclusão das circunstâncias judiciais relativas aos maus antecedentes, à personalidade e à conduta social, por já estarem, pela conotação dada pela instância de base, abrangidas pelo espectro punitivo da reincidência, já utilizada na etapa subsequente. Regime prisional fechado que se mantém (CP, art. 33 § 2º, alínea "a" e §3º), considerando não só o volume de pena, mas também as claras evidências de que os Apelantes integravam organização criminosa de grande dimensão e periculosidade sociais (Comando Vermelho). Inviabilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos diante do volume de pena (art. 44, I, do CP). Detração não depurada pela sentença e que, a essa altura do procedimento, se repassa para a VEP. Conhecimento dos recursos, com rejeição da preliminar, e, no mérito, negando provimento ao recurso de Eva Mara e dando parcial provimento ao de Edmilson a fim de redimensionar suas sanções finais para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 1632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2016

=====

[0005978-56.2015.8.19.0024](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 04/05/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, CIRCUNSTANCIADOS PELO USO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. ARTS. 33, 35 E 40, IV e VI, TODOS DA LEI 11343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, POR PRECARIÉDADA PROBATÓRIA, O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, O ARREFECIMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Pedido de absolvição. Art. 33 da Lei 11343/06. A materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico de entorpecentes foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo e auto de prisão em flagrante, termos de declaração, auto de apreensão, laudos de exame de material entorpecente e laudo de exame em arma de fogo e munições, que não deixam a menor dúvida acerca da

procedência da acusação. Em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente. Subsiste, pois, na espécie, pela dinâmica do evento e características da abordagem, a inequívoca conclusão de que os apelantes exercitavam uma posse compartilhada sobre o material espúrio, presentes a unidade de desígnios e a plena acessibilidade comum, sem que se possa cogitar de qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Art. 35 da Lei de Drogas. Ao contrário do que alegam as defesas, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento dos acusados no delito de associação para tráfico. O acervo probatório carreado aos autos é uníssono em comprovar que os acusados se associaram de forma permanente e estável para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes. Com o fim da instrução criminal, apurou-se que policiais receberam informe de moradores que na Rua Fidélis Azevedo Volotão, no Jardim Weda, em Itaguaí, R.J., os denunciados, juntamente com outras pessoas, estariam praticando o tráfico ilícito de entorpecentes. Ao chegarem ao local, os castrenses formaram um cerco, dividindo-se entre a parte da frente e a de trás do terreno. Com o adolescente, foram encontrados 53,04 g de cocaína, acondicionados em 104 invólucros plásticos verdes transparentes do tipo "sacolê" e ostentando etiquetas de fidelização com os dizeres "LANTERNA VERDE PORRADÃO DE 10,00 TCP", e com o 2º recorrente foi arrecadada uma pistola calibre 380, além de um carregador e 8 munições íntegras. Dosimetria. Art. 33 da Lei 11343/06. Pena-base de ambos os apelantes. Exasperação operada pelo sentenciante arrimada no fato de os acusados terem agido com maior reprovabilidade, por integrarem organização criminoso. Tal fato já foi sopesado quando da valoração da conduta tipificada no art. 35 da Lei 11343/06, constituindo bis in idem aquilatá-la para efeito de incremento da pena-base do crime de tráfico, cuja sanção deve ser acomodada no mínimo legal. 2ª Fase. Jailson. Verifica-se tratar-se de réu reincidente, diante de uma anotação referente a condenação, transitada em julgado, pelo crime de associação para o tráfico, certo que ao tempo dos fatos narrados na denúncia possuía 20 anos de idade, militando em seu favor a atenuante da menoridade. Assim, sua reprimenda, nesta fase, é estabelecida no mínimo legal, mantida a fração de 1/10 para o aumento pela recidiva, à míngua de recurso ministerial no ponto, aplicada a de 1/6, por ser mais benéfica aos réus, em decorrência da atenuante do art. 65, I, do CP, fixando-se a resposta penal nesta fase no mínimo legal, em observância à súmula nº 231 do eg. STJ. Leandro. Sanção mantida no mínimo ante a ausência de agravantes ou atenuantes. 3ª Fase. Causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11343/06. Inafastabilidade. Restou comprovado, por vias idôneas, o emprego de arma no cenário delitivo, no caso, através dos depoimentos dos policiais e do auto de apreensão, de modo que sua utilização não pode ser afastada da dinâmica dos fatos, o que consequentemente remeterá ao cômputo do respectivo quinhão dosimétrico, não havendo falar-se de seu afastamento. O fato de a arma ser encontrada na posse de Leandro não exclui a respectiva causa de aumento em relação a Jailson, uma vez que se constata a posse compartilhada, diante da demonstração do liame subjetivo, a vontade de estarem os agentes armados e o fato de se beneficiarem deste compartilhamento, já que estava a pistola ao alcance e disponibilidade de ambos. Causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas. Demonstrado à sociedade o envolvimento do menor M.P. de A, uma vez que a prova testemunhal atesta sua participação na empreitada criminoso. Ademais, esta relatoria filia-se ao entendimento de que tal causa de aumento prescinde da prova da efetiva e posterior corrupção do menor infrator, mas tão somente a sua participação em prática delituosa, em companhia de maior de 18 anos, na medida em que o grau de corrupção do adolescente se acentua com a nova oportunidade para o cometimento de crimes, que lhe é dada pelo agente, no caso, os recorrentes. Assim, quanto a eles, impõe-se a manutenção da fração de 1/6 pelas duas causas de aumento existentes, diante de ausência de recurso ministerial no ponto, pelo que resta fixada a resposta penal em 5 anos e 10

meses de reclusão e pagamento de 583 DM. Art. 35 da Lei de Drogas. Não merece reparo a dosimetria nas duas primeiras fases, uma vez que fixada a pena no mínimo legal, e mantida na 2ª fase para Leandro, e, quanto a Jailson, foi operado o mesmo raciocínio quando da fixação da pena do crime de tráfico de drogas, preservando-se, para os dois acusados, a fração aplicada na 3ª fase pelas duas causas de aumento, diante de inexistência de recurso do órgão de acusação no ponto. Concurso material que impõe sejam as reprimendas definitivas estabelecidas através do somatório das penas de cada crime, pelo que a reprimenda de cada um dos apelantes é estabelecida em 8 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 1583 DM. Regime Prisional. O sistema fechado, como estabelecido pelo juízo a quo, se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeito na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de os acusados não serem suficientemente intimidados a não mais delinquir. O critério de fixação do regime prisional não deve ser visto somente pelo aspecto da ressocialização do condenado, mas também em razão da segurança da sociedade. Ademais, o quantum da pena impõe seja esse o sistema fixado, a teor do art. 33, § 2º, *caput*, do CP. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Inviável o pleito de substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez que descumprido o requisito objetivo de a pena aplicada não ser superior a 4 (quatro) anos, conforme exigido pelo art. 44, I, do C.P., como também, quanto a Jailson, pelo fato de se tratar de réu reincidente, consoante previsto no art. 44, II, do CP. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Logo, diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento. Provimento parcial do apelo defensivo, para redimensionar a reprimenda de cada um deles para 8 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1583 DM.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2016

=====

[0219617-66.2014.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 03/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - Art. 180, caput, do CP e art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03. Pena total de ambos os apelantes: 04 anos de reclusão e 48 dias-multa (sendo 01 ano de reclusão pelo delito de receptação e 03 anos de reclusão pelo delito de posse de arma de fogo). Regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. SEM RAZÃO A DEFESA: Não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio da ampla defesa, em razão da não realização de audiência de custódia e impossibilidade de entrevista prévia com o Defensor Público: A ausência de audiência de custódia, obedecendo aos tratados os quais o Brasil aderiu, não constitui nulidade, porque naquela data, ainda não existia aqui, regulamentação acerca da realização das audiências nos tribunais pátrios. A realização de audiência de custódia visa, tão somente, a análise da regularidade da prisão em flagrante, e, caso seja constatada alguma ilegalidade, ser determinado o relaxamento da custódia. Restaram cumpridos os requisitos dispostos no art. 306 do CPP. Acaso houvesse alguma irregularidade, tal mácula já restaria superada quando da conversão da prisão flagrancial em preventiva. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, pela não realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da DP, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Não restou demonstrado qualquer prejuízo ao apelante, ante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na legislação penal pátria no

art. 563 do CPP. Impossível a absolvição: Materialidade e autoria devidamente positivadas nos autos. Testemunhas de acusação foram coerentes em confirmar a prática dos delitos. Não resta a menor dúvida em relação à autoria. Apelantes negaram os fatos. As versões apresentadas não são coerentes, sendo conflitante entre si, inclusive quanto a abordagem policial. As declarações prestadas pelos agentes da lei merecem credibilidade. Sumula 70 do ETJRJ. Eventuais omissões ou confusões de detalhes não seria suficiente para impugnar seus testemunhos, já que realizam diligências semelhantes todos os dias. Não há que se falar em ausência de provas do dolo quanto ao crime de receptação. Nos delitos de receptação a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. A prova emergiu incontroversa do conjunto probatório e a defesa não apresentou nenhuma tese que pudesse ter o condão de enfraquecer os elementos de convicção. A simples posse injustificada da res no caso de delito de receptação gera a presunção da responsabilidade do agente pela prática de tal delito, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do acusado, que passa a ter a obrigação de demonstrar que recebeu/adquiriu o bem de modo lícito. Sem razão a defesa ao sustentar falta de provas quanto ao possuidor da arma e do perigo concreto. Os crimes descritos no artigo 16 e seus incisos, da Lei nº 10826/03, não afastam a possibilidade de serem praticados em concurso de pessoas. Dos depoimentos, contata-se que ambos os apelantes tinham plena ciência da ilicitude da conduta e total disponibilidade da arma, pelo que restou caracterizada a posse compartilhada, amplamente admitida em nossos Tribunais. No presente caso, a arma de fogo, com numeração de série suprimida e 06 munições CBC calibre.38, estava no interior do veículo, sobre o banco, à disposição e acesso de qualquer um dos apelantes, restando inequivocamente caracterizada a posse compartilhada. Registre-se aqui que o tipo penal imputado aos apelantes (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03) encerra definição de crime de mera conduta, de perigo abstrato, tutelando a segurança pública e a paz social. Prescinde, pois, de qualquer resultado naturalístico destacado, ficando alheio à necessidade de eventual demonstração de ofensividade real. O prequestionamento formulado pela defesa apresenta-se injustificado, buscando somente acesso aos Tribunais Superiores. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MERITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

[0073318-23.2014.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 06/04/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. A prova dos autos não deixa dúvidas de que o apelante e o corréu estavam na com posse da arma de fogo municada. Segundo se infere do conjunto probatório, um policial à paisana teve a atenção voltada para a dupla, que acompanhava um grupo de bate-bolas. Ao realizar a abordagem, o agente da lei logrou êxito em encontrar uma arma de fogo dentro de uma mochila que estava com Tiago. Em que pese a arma de fogo ter sido encontrada na mochila que o corréu carregava, é certo que o porte da arma era compartilhado, até mesmo porque há prova nos autos de que a arma pertencia ao recorrente. Ao ser interrogado, admitiu ter pego a mochila e colocado seu celular e o de uma amiga, além de sua identidade, dentro da mesma, entregando-a a Tiago. Como bem ressaltou o julgador de piso, não se mostra crível que o apelante tenha guardado seus pertences na indigitada mochila, sem se dar conta de que havia uma arma no

seu interior. O porte de arma não exige necessariamente o contato físico com o objeto. Pode configurar-se quando a arma estiver em lugar que permita acesso imediato, como na hipótese dos autos. É perfeitamente possível a existência do concurso de pessoas, de forma compartilhada, no delito em apreço, o que se dá quando o agente, além de ter conhecimento da existência da arma, tem plena disponibilidade para usá-la, caso assim pretenda. A circunstância de a mochila, no momento da abordagem, estar em poder do corréu não impede que se reconheça o porte compartilhado, pois ambos (Warley e Tiago) foram vistos juntos e o próprio apelante admitiu que também esteve de posse da mochila, tanto é assim, que colocou seus pertences em seu interior. Além disso, há que se levar em conta o contexto fático em que se deu a prisão. O recorrente e o corréu integravam ou, no mínimo, acompanhavam um grupo de bate-bolas, já havendo notícias de que ocorreram confusões no dia anterior, inclusive com disparos de arma de fogo. Assim, da mesma forma que o recorrente passou a mochila para o corréu, a qualquer momento a dupla poderia reverter o porte direto da arma. Condenação que se mantém. As sanções foram dosadas e graduadas com equidade, não havendo motivos para reparos, até porque fixadas no mínimo legal permitido. Quanto ao pleito relativo à redução da pena considerando a idade do apelante, observa-se que, na sentença, tal circunstância foi sopesada na segunda etapa axiológica, sem reflexo na reprimenda, no entanto, uma vez que já estabelecida no mínimo legal. Inteligência do verbete sumular nº 231 do STJ. Pequeno reparo se faz necessário apenas no que tange às penas restritivas de direitos, de modo a readequá-las para somente uma pena de prestação de serviço à comunidade e outra de multa no valor de 10 DM, uma vez que a adoção de duas penas restritivas de direitos da mesma natureza redundaria na aplicação da mesma reprimenda, mas de forma vantajada, o que violaria o disposto no artigo 44, §2º, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/04/2016

=====

[0002872-14.2013.8.19.0006](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 05/04/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03 E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, DE FORMA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, PORTAVA, DE FORMA COMPARTILHADA COM O MENOR CORREPRESENTADO, UMA PISTOLA MARCA TAURUS, CALIBRE 7.65, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DEVIDAMENTE MUNICIADA COM 08 CARTUCHOS ÍNTEGROS, SENDO PRESO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDOTA COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS QUE SE NEGA. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AOS CRIMES, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE APREENSÃO DE ADOLESCENTE (FLS. 02/05), REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO (FLS. 08/13), AUTO DE APREENSÃO (FL. 17), LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (FL. 61), ALÉM DA PROVA ORAL COLHIDA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDOTA VERDADEIRAMENTE TÍPICA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PARA SUA CONFIGURAÇÃO BASTA QUE O AGENTE PRATIQUE COM O MENOR UM CRIME, O QUE, IN CASU, RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO, ESPECIALMENTE PORQUE O ACUSADO NÃO COMPROVOU A INOCUIDADE DA CONDOTA CORRUPTIVA.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE INVIÁVEL. REPRIMENDAS FIXADAS DE FORMA ADEQUADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, SENDO INAPLICÁVEL A ATENUANTE DA MENORIDADE POIS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL COMINADO AOS DELITOS, NÃO PODENDO SER REDUZIDAS, QUALQUER QUE SEJA O FUNDAMENTO, ANTE A VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 59, II, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO IMPOS-SÍVEL. REGIME SEMIABERTO MAIS ADEQUADO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE CONCEDE, PORQUE INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA (ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2016

=====

[0000855-17.2012.8.19.0078](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 05/04/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSÃO DEFENSIVA PRETENDENDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARA O APELANTE FABIANO XAVIER PEREIRA E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, TEM-SE QUE A DATA DO FATO FOI EM 12 DE MARÇO DE 2012, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE OCORREU EM 11 DE ABRIL DE 2012, SENDO QUE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SE DEU EM 15 DE JULHO DE 2015, TENDO AO FIM, O APELANTE SIDO CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVA-SE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É REGIDO PELO ARTIGO 109, V DO CÓDIGO PENAL, CUJO PRAZO É DE 04 (QUATRO) ANOS. TODAVIA, O REFERIDO PRAZO DEVE SER CONTADO PELA METADE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE AO TEMPO DOS FATOS O ACUSADO FABIANO XAVIER PEREIRA ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, EVIDENCIANDO-SE, PORTANTO, QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA ELE É DE 02 (DOIS) ANOS. ASSIM, PELO QUE SE OBSERVA, É QUE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA, DECORREU PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS, ESTANDO FULMINADA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, QUE ORA SE RECONHECE, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE FABIANO XAVIER PEREIRA, COM FULCRO NO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 115, C/C ART. 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NO MÉRITO, A MATERIALIDADE E A AUTORIA ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. SABE-SE QUE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É CRIME DE MÃO PRÓPRIA, SÓ PODENDO SER COMETIDO POR UM ÚNICO INDIVÍDUO, FAZENDO-SE EXCEÇÃO A ESSA REGRA QUANDO A ARMA ESTÁ APTA AO USO DE QUAISQUER DELES, CASO ELES ASSIM SE DISPUSESSEM REALMENTE A FAZÊ-LO. NESSE PONTO RESTARIA O AJUSTE DA HIPÓTESE CONTIDA NA EXCEPCIONALIDADE LEGAL, CONFIGURANDO A CHAMADA COMPOSSE OU POSSE COMPARTILHADA, O QUE NO CASO DOS AUTOS, SE VIU PLENAMENTE DEMONSTRADO, MORMENTE PELA CONFISSÃO DOS ACUSADOS, NO SENTIDO DE QUE A ARMA PERTENCIA AO ACUSADO JULIO CESAR DOS SANTOS, O QUAL A TERIA ENTREGADO AO ACUSADO FABIANO XAVIER PEREIRA, A FIM DE POSSIBILITAR ÀQUELE DIRIGIR A MOTOCICLETA. DA MESMA FORMA, NÃO HÁ QUE FALAR EM ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA PROVA ORAL OU OUTRO MEIO PROBATÓRIO, SENDO DE SABENÇA, QUE O CRIME DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE USO

PERMITIDO, É CLASSIFICADO COMO DELITO DE MERA CONDUTA, NÃO DEPENDENDO DA OCORRÊNCIA DE NENHUM PREJUÍZO PARA A SOCIEDADE OU PARA QUALQUER PESSOA, E DE PERIGO ABSTRATO, ISTO É, A PROBABILIDADE DE DANO É PRESUMIDA PELO TIPO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. DEIXA-SE DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, TENDO EM VISTA QUE OS ACUSADOS RESPONDEM AO PROCESSO EM LIBERDADE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/04/2016

=====

0005182-31.2011.8.19.0016 - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 15/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MANTER AVES DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - TODOS OS RECORRENTES - E ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL ¿ APELANTES JEFERSON E LUIZ FERNANDO). CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE POSSE E DE TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 ¿ APELANTES JEFERSON E LUIZ FERNANDO / ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 ¿ APELANTE CARLOS VINÍCIUS). APELOS DEFENSIVOS BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ARMA DESMUNICIADA. ARMA PERTENCENTE A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS CRIMES E RESPECTIVAS AUTORIAS SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS PELA PROVA PRODUZIDA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. DELITO CLASSIFICADO COMO DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. RESSALVA DESTA RELATORIA QUANTO À NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO ARMAMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A EFICÁCIA DO MATERIAL BÉLICO APREENDIDO. EFETIVO RISCO AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ARMA PERTENCENTE A TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA. ARMAS QUE SE ENCONTRAVAM AO ALCANCE E A DISPOSIÇÃO DOS AGENTES CRIMINOSOS. PENAS APLICADAS QUE NÃO MERECEM REPARO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência dos crimes e as suas respectivas autorias restaram evidenciadas por meio do Registro de Ocorrência Aditado, do Auto de Prisão em Flagrante, do auto de apreensão, dos laudos de exame em armas de fogo, os quais atestaram tratar-se o material bélico apreendido de sete armas de fogo, quais sejam: 01 (uma) pistola Beretta, calibre 6,35, número de série G04071, apta para produzir disparos, acompanhada de 03 (três) cartuchos íntegros de calibre .25; 01 (um) ¿garruchão¿, calibre ¿assemelhado ao .38¿, apta para produzir disparos, acompanhada de 03 (três) cartuchos íntegros de calibre .38; 01 (um) ¿garruchão¿ Boito, calibre .28, número de série 5199, apta para produzir disparos, acompanhada de 08 (oito) cartuchos de mesmo calibre, sendo seis íntegros e dois percutidos e não deflagrados (picotados); 01 (uma) espingarda, modelo dois canos, calibre 32, número de série 244, apta para produzir disparos, acompanhada de dois cartuchos íntegros de mesmo calibre; 01 (uma) espingarda Beretta, calibre .28, número de série 23848, apta para produzir disparos, desmuniada; 01 (uma) espingarda Boito, calibre .28, número de série 10628, apta para produzir disparos, desmuniada; 01 (uma) espingarda calibre .36, de fabricação artesanal, incapaz de produzir disparos, em razão de defeito no mecanismo de disparo, acompanhada de seis cartuchos íntegros de calibre 36 e um cartucho de calibre .380, e da consistente prova oral produzida pelo

órgão acusatório. 2. No que tange à alegada atipicidade da conduta do apelante Carlos Vinícius, sob a alegação de que a arma apreendida encontrava-se desmuniada, não assiste razão à combativa defesa. 3. Isso porque o crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como abstrato ou de mera conduta, e não reclama, para a sua configuração, lesão imediata ao bem jurídico tutelado. 4. Com efeito, o argumento de que a arma de fogo não possui potencial lesivo por estar desmuniada carece de embasamento, já que a ratio legis da criminalização do porte ilegal de arma é exatamente o perigo que representa para a segurança e tranquilidade de outros bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a liberdade, dentre outros. 5. O tipo legal em questão ¿ artigo 14 da Lei 10.826/03 ¿ é claro ao exigir, tão somente, o ato de transportar ilegalmente ¿a arma de fogo, acessório ou munição¿, caracterizando crime de mera conduta. Portanto, no caso concreto, não há que se cogitar a atipicidade da conduta, posto que configurado o delito pelo simples fato de transportar a arma, ainda que desmuniada. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sustentando a irrelevância da demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial. Ressalvado o entendimento desta Relatoria no sentido de que, nos casos que envolvem a prática de delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, mister se faz a aferição da eficácia do material bélico apreendido, com vistas à verificação da efetiva existência de risco ao bem jurídico penalmente tutelado, sendo certo que, na hipótese vertente, apesar de desmuniada, o laudo pericial atestou a plena eficácia da arma apreendida. 7. Quanto à alegada atipicidade da conduta dos apelantes Jeferson e Luiz Fernando, como bem salientou o douto Magistrado sentenciante, em que pese a verossimilhança das alegações no sentido de que as demais armas apreendidas eram antigas e pertenciam ao avô dos mesmos, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a ilicitude de suas condutas, na medida em que a configuração do delito a eles imputado prescinde da produção de prova acerca da propriedade da arma. 8. Não se olvide, tampouco, que se as armas e munições estavam ao alcance e disponibilidade de ambos os agentes, resta evidente a posse compartilhada do armamento, assim como o dolo, ainda que eventual. 9. Por fim, a dosimetria das penas não merece reparo, eis que as penas base foram fixadas no mínimo legal, assim permanecendo em função da ausência de outras causas modificadoras. Fixou-se o regime prisional aberto e as penas privativas de liberdade foram convertidas em restritivas de direitos. 10. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

[0009689-36.2014.8.19.0014](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 06/10/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO RECURSO DO 1º APELANTE QUE BUSCA UM DECRETO ABSOLUTÓRIO, SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A REDUÇÃO DA SANÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IRRESIGNAÇÃO DO 2º APELANTE QUE, PRELIMINARMENTE, PUGNA PELA NULIDADE DO FEITO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA SENTENÇA PROLATADA E, NO MÉRITO, REQUER SUA ABSOLVIÇÃO - PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DO 2º APELANTE DE REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, REDUÇÃO DAS HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE RELATIVA À PENA CORPÓREA SUBSTITUTA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - APELANTES QUE SÃO PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, PORQUE EM COMUNHÃO DE

AÇÕES E DESÍGNIOS, PORTAVAM E TRANSPORTAVAM, DE FORMA COMPARTILHADA, UM REVÓLVER CALIBRE .38, DEVIDAMENTE MUNICIADO APELANTES QUE INQUIRIDOS PELOS AGENTES POLICIAIS INFORMAM QUE IRIAM REALIZAR UM "ACERTO DE CONTAS" COM MARGINAIS DA LEI DE FACÇÃO CRIMINOSA RIVAL PREFACIAIS ARGUIDAS PELA DEFESA DO 2º APELANTE QUE SE REJEITAM - INEXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS - CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES DOS OUTRORA RÉUS QUE NÃO SE VERIFICA - REVELIA DECRETADA EM DESFAVOR DO 2º APELANTE QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INVERSÃO NA ORDEM DA INQUIRIÇÃO QUE SE CONSUBSTANCIA EM NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DOS APELANTES QUE SE RECHAÇA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI FIRMES E COERENTES VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UNIDADE DE DESÍGNIOS DOS APELANTES, BEM COMO A DISPONIBILIDADE DE AMBOS SOBRE O ARTEFATO BÉLICO, PARA ATENTAR CONTRA A VIDA DE INDÍVIDUOS PERTENCENTES A OUTRA FACÇÃO CRIMINOSA TESE DE ATIPICIDADE DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COMPARTILHADA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DO 2º APELANTE, SOB OS FUNDAMENTOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO QUE NÃO PODE PROSPERAR - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DO 1º APELANTE QUE SE ACOLHE, ALÉM DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA NOVA DOSIMETRIA DA PENA - 1º APELANTE QUE FICA CONDENADO 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DEDUZIDOS PELA DEFESA DO 2º APELANTE QUE MERECEM ACOLHIMENTO QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE E DE REDUÇÃO DAS HORAS SEMANAIS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NOVA PENA DO 2º APELANTE QUE SE FIXA EM 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, E, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DO QUANTUM DE HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA 07 (SETE) HORAS SEMANAIS - PREFACIAIS QUE SE REJEITAM - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/10/2015

=====

[0017523-06.2013.8.19.0021](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 06/10/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Imputação das condutas dos arts. 33 e 35, ambas c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei de Drogas e n/f do art. 69, do Código Penal. Depois de porventura sanadas as omissões, contradições ou obscuridades reclamadas pelas partes, em decisão do último dos embargos declaratórios se inicia o prazo para as partes apelarem da sentença. Recursos tempestivos. Réus flagrados, em local de venda de drogas, com o adolescente com a posse compartilhada da arma de fogo, radiotransmissor e drogas para fins de comércio ilícito com animus associativo estável e permanente com integrantes de facção criminosa que domina o local. Recurso do Ministério Público provido. Recursos dos réus desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/10/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 28.06.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br